

Gabinete do Procurador-Geral da República

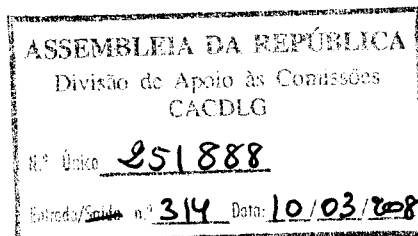
Exm.º Senhor
Presidente da Comissão dos Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias

Lisboa, 10 de Março de 2008

Com referência ao ofício n.º 245/1ª, CACDLG (pós-RAR) 2008, de 5 de Março de 2008, junto tenho a honra de remeter a informação n.º GI080045, processo n.º 208/2006, L.º 115, com a qual concordei, bem como cópia das "Propostas de Alterações" oportunamente apresentadas, assinalando o seguinte:

1. O "Projecto de Lei n.º 452/X" tem subjacentes preocupações próximas das que oportunamente foram levadas ao conhecimento do Senhor Ministro da Justiça e dos Grupos Parlamentares da Assembleia da República - Propostas de alterações aos artigos 86º, 87º, 89º e 276º do Código de Processo Penal (fotocópia junta).

2. Considera-se essencial definir condições para permitir a investigação da criminalidade violenta, organizada e transnacional, em que, para além das dificuldades inerentes, é, com muita frequência, indispensável o recurso à cooperação de entidades estrangeiras que obviamente não a facultarão se conhecerem o carácter público do inquérito.



Gabinete do Procurador-Geral da República

3. A ponderação e discussão do projecto de lei em apreço, à luz das propostas oportunamente apresentadas pela Procuradoria-Geral da República, poderá constituir um valioso contributo para, na sede própria, clarificar os aspectos contraditórios da publicidade do processo e do segredo de justiça constantes do novo Código de Processo Penal.

Com os melhores cumprimentos, *Atina e comidade*
os seus

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA



(Fernando José Matos Pinto Monteiro)

Junto: Informação n.º GI080045, de 10.03.2008
Cópia das "Propostas de Alterações"



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Despacho:

Concordo no essencial com a presente informação.

Entretanto é Asembleia de República (Presidente de Comissão de Assuntos Políticos, Director, L. de Defesa e Armamentos), conjuntamente com "Forças" e "Justiça" de atribuição própria e existe um ofício por defesa.

Informação n.º: GI080045

Proc.º n.º 208/2006

L.º 115º

Assunto: Análise do Projecto de Lei 452/X, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português – Altera o regime de segredo de justiça para defesa da investigação (alteração ao Código de Processo Penal)

Exmo Senhor Conselheiro
Procurador-Geral da República

Excelência:

1- Aspectos Gerais

O presente Projecto de Lei, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), incide sobre os artºs 86º, 88º, 89º e 276º, todos do Código de Processo Penal.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Na exposição de motivos constante do preâmbulo do projecto é evidenciada a intenção de correcção de alguns aspectos do regime processual penal recentemente aprovado, através da Lei 48/2007, de 29 de Agosto, com as rectificações resultantes das Declarações de Rectificação nºs 100-A/2007, de 26 de Outubro e 105/2007, de 9 de Novembro, *“por forma a minorar as dificuldades criadas à investigação criminal” e “ tendo em consideração a reflexão feita pelo Procurador Geral da República e as propostas constantes do Projecto de Lei do PCP de revisão do Código de Processo Penal(....)”*.

Assim, afirmam-se como linhas gerais do projecto:

- Em primeiro lugar, *“ (...) estabelecer um regime de segredo de justiça que defenda a eficácia da investigação, garantindo o respeito pelo direito dos sujeitos processuais à informação”*.

Este objectivo é assegurado pela regra da sujeição do processo a segredo de justiça durante a fase de inquérito e instrução, regra que poderá, todavia, ser afastada por decisão do juiz de instrução, mas, apenas, com a concordância do Ministério Público, e é ainda complementado pela criação de *“um mecanismo de identificação de quem tem acesso aos autos, como forma de dissuadir e combater eventuais violações do segredo de justiça.”*

Assim, o acesso ao conteúdo de auto ou documento apresenta, como reverso, a obrigação de identificação no processo das pessoas a quem tal acesso foi autorizado, com indicação do acto ou documento de cujo conteúdo tomaram conhecimento, introduzida no nº 8 do artº 86º do Projecto.

- Em segundo lugar, *“procura-se corrigir o regime demasiado rígido de prazos de duração máxima dos inquéritos que impede, na prática, o combate à criminalidade mais complexa e que coloca maiores dificuldades à investigação”*.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Assim, elimina-se a possibilidade de acesso aos autos findos os prazos máximos de duração do inquérito e prevê-se a possibilidade de prorrogação de tais prazos quando imposta por razões de eficácia da investigação.

Esta possibilidade de prorrogação do prazo máximo do inquérito, traduz-se, no Projecto, numa competência do Procurador Geral da República, prevista no nº 5 do artº 276º, competência que poderia ser delegada noutra responsável hierárquico do Ministério Público.

- Por fim, o Projecto prevê a eliminação da impossibilidade de divulgação de conversações ou comunicações interceptadas no âmbito de um processo após a sentença da primeira instância, por não se justificar *“que não possam ser divulgadas conversações ou comunicações que fundamentaram a decisão judicial e que apenas se encontram transcritas nos autos na medida em que foram consideradas relevantes para a prova pelo juiz de instrução”*.

Em síntese, em matéria de segredo de justiça, acesso e consulta dos autos, o Projecto repõe o paradigma que vigorava anteriormente à revisão introduzida pela Lei 48/2007, de 29 de Agosto, ou seja, o regresso à regra de que as fases de inquérito e a instrução decorrerão sujeitas ao segredo de justiça, a menos que o arguido declare no requerimento de abertura de instrução que se opõe à publicidade. Esta regra apenas seria afastada a requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido, com a concordância do Ministério Público.

2- Aspectos específicos do Projecto.

2.1- Artº 86º (Publicidade do processo e segredo de justiça):

O Projecto prevê a seguinte nova redacção para o artº 86º:



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

«1 - O processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir da decisão instrutória ou, se a instrução não tiver lugar, do momento em que já não pode ser requerida.

2 - O processo é público a partir do recebimento do requerimento a que se refere o artº 287º, nº1, alínea a), se a instrução for requerida apenas pelo arguido e este, no requerimento, não declarar que se opõe à publicidade.

3- O juiz de instrução pode, mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido e com a concordância do Ministério Público, determinar a não sujeição a segredo de justiça, durante a fase de inquérito.

4 - (actual nº 6)

5 - (actual nº 7)

6 - O segredo de justiça vincula todos os participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo e conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica as proibições de :

Assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir;

Divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação.

7- (actual nº 9)

8- As pessoas referidas no número anterior são identificadas no processo, com indicação do acto ou documento de cujo conteúdo tomam conhecimento e ficam, em todo o caso, vinculadas pelo segredo de justiça.

9- Da decisão prevista no nº 7 cabe, consoante os casos, reclamação hierárquica ou recurso.

10- (Actual nº 11)

11- (Actual nº 12)

12- (Actual nº 13)»

COMENTÁRIO:

Tal como acima já se referiu, o texto agora proposto para os nºs 1, 2 e 3 do artº 86º, inverte o paradigma actualmente em vigor, que é o da publicidade do processo penal, repondo o paradigma em vigor antes da alteração introduzida pela Lei - ou seja, o segredo de justiça como regra - se bem que, com a possibilidade do



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Antes de mais, importa salientar que o artº 86º trata da *vertente externa* do segredo de justiça, ou seja, da possibilidade de toda a fase de investigação, quer no inquérito quer na instrução, decorrer ou não com publicidade externa (e não apenas perante os sujeitos processuais (dessa vertente, trata o artº 89º).

De acordo com o Projecto em análise, o levantamento do segredo de justiça apenas poderá ter lugar com a concordância do Ministério Público, a requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido.

Não se prevê a hipótese de o Ministério Público poder proceder ao seu levantamento, mesmo que entenda que a publicidade não prejudica nem a investigação nem os direitos dos sujeitos ou participantes processuais.

Note-se que, nos termos do nº 4 do artº 86º ora em vigor, o Ministério Público pode, oficiosamente ou a requerimento do arguido, assistente ou ofendido, determinar o levantamento do segredo de justiça, e que a intervenção do juiz apenas se encontra prevista apenas para os casos em que , tendo sido requerido, o Ministério Público não o tenha determinado.

Assim, esta imposição de intervenção do juiz para todos os casos em que o levantamento do segredo possa ter lugar, não deixará de introduzir mais um factor de perturbação e demora na tramitação dos autos, pela necessária remessa dos autos ao tribunal de instrução em situações em que, eventualmente, tal poderia não ser necessário por não existir qualquer divergência de pontos de vista a dirimir.

Sendo certo que, exigindo-se a concordância do Ministério Público como requisito para o levantamento do segredo, sempre contribuiria para a celeridade processual se o Ministério Público decidisse sobre o requerimento ou pudesse mesmo proceder oficiosamente a tal levantamento.

Na verdade, é reconhecido que na maior parte dos inquéritos relacionados com a pequena e mesmo média criminalidade a investigação poderá decorrer sob a regra da publicidade sem que tal prejudique os resultados ou os direitos de sujeitos e intervenientes processuais e, por isso, **neste âmbito**, o regime poderia ser outro.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Assim, a ser adoptada a nova redacção constante do Projecto, deveria simplificar-se esta possibilidade de levantamento do segredo, quer introduzindo a possibilidade de o Ministério Público a poder determinar oficiosamente, quer depois de tal ser requerido por qualquer dos sujeitos ou intervenientes processuais referidos, tendo a intervenção do juiz apenas lugar quando o Ministério Público se opusesse ou indeferisse o requerido levantamento.

O regime ora proposto no actual Projecto, vem porém, ao encontro das preocupações já manifestadas a propósito dos efeitos do actual regime de publicidade no que respeita à investigação da criminalidade grave.

Na verdade, as dificuldades inerentes à investigação de criminalidade grave sob a regra da publicidade actualmente em vigor, com as alterações introduzidas ao Código de Processo Penal pela Lei 48/2007, de 29 de Agosto, foram já salientadas na fundamentação da proposta de alteração do artº 86º apresentada por V.ª Ex.ª, Senhor Procurador Geral, a Sua Excelência o Ministro da Justiça.

Esta proposta de alteração inseriu-se no paradigma da publicidade do inquérito actualmente em vigor, procurando, porém, minimizar os efeitos de tal regra no âmbito da criminalidade mais grave.

Assim, a proposta de alteração apresentada foi no sentido de o actual artº 86º passar a conter norma dispendo :

« Ficam sempre sujeitos a segredo de justiça os inquéritos que tenham por objecto os crimes previstos pelas alíneas i) a m) do artº 1º, pelo artº 1º da Lei nº 36/94, de 29 de Setembro, e pelo artº 1º da Lei 5/2002, de 11 de Janeiro, não podendo tal segredo ser levantado, em caso algum, antes do decurso do prazo previsto nos nºs 1 e 2 do artº 276º ou daquele que tiver sido fixado nos termos do nº 6 do artº 89º. »



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Igualmente importa salientar que o nº 4 do artº 86º do Projecto em análise ao manter integralmente o texto do nº 6 do artº 86º da versão actualmente em vigor¹, não prevê qualquer restrição à possibilidade de assistência do público em geral aos actos processuais de inquérito, e que o Projecto não contempla também qualquer alteração ao artº 87º, o que poderá suscitar as dificuldades também assinaladas na fundamentação da proposta de alteração já formulada por Vª Exª no sentido de o artº 87º passar a prever o seguinte:

« Nas fases de inquérito e de instrução, a possibilidade de assistência de qualquer pessoa à realização de actos processuais, bem como a natureza e a extensão da possibilidade de reprodução desses actos pelos meios de comunicação social, fica dependente de decisão fundamentada da autoridade judiciária ou de polícia criminal responsável pela realização das diligências processuais, tendo, nomeadamente, em consideração a natureza destas e as circunstâncias em que forem efectuadas ».

O Projecto em apreço, propõe igualmente, a recuperação integral do texto do nº 4 do artº 86º na redacção anterior à que lhe foi dada pela Lei 48/2007, de 29 de Agosto, agora inserida no nº 6 do artº 86º do Projecto que prevê :

“ O segredo de justiça vincula todos os sujeitos e participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo e conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica as proibições de : (...)”.

A norma equivalente, ora em vigor, no nº 8 do artº 86º, prevê:

“O segredo de justiça vincula todos os sujeitos e participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo ou conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica as proibições de : (...) ».

¹ Artº 86º nº 6 - “A publicidade do processo implica, nos termos definidos pela lei e, em especial, pelos artigos seguintes, os direitos de:

a) Assistência, pelo público em geral, à realização dos actos processuais;



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Ou seja, a única diferença a registar entre a redacção ora contida no Projecto e a actualmente em vigor, traduz-se na substituição da preposição copulativa “e” pela disjuntiva “ou”, a ligar o contacto e o conhecimento de elementos do processo, a qual gerou dúvidas interpretativas na vigência da versão anterior às alterações introduzidas pela Lei 48/2007, de 29 de Agosto.

Com efeito, no âmbito da vigência daquela redacção não houve consenso quanto ao âmbito subjectivo da vinculação ao segredo de justiça, tendo sido defendido o entendimento de que o segredo vinculava apenas as pessoas que tinham contacto com o processo e não aquelas que tomassem conhecimento dos seus elementos, mas sem contacto directo com o mesmo .

A alteração introduzida pela Lei 48/2007, de 29 de Agosto veio, assim, clarificar o âmbito subjectivo da vinculação ao segredo de justiça no sentido de que também estão por ele vinculadas as pessoas que tomem conhecimento de elementos do processo ainda que sem contacto com o mesmo.

Assim, parece-nos que a reintrodução da anterior formulação desta norma, em substituição da actual formulação do nº 8 do artº 86º, voltaria a suscitar as dúvidas interpretativas assinaladas na vigência da anterior redacção, introduzindo , de novo, um factor de insegurança jurídica que, claramente, diminuiria a protecção do segredo de justiça e implicaria a alteração do artº 371 do Código Penal, ou pelo menos, criaria algumas dificuldades de compatibilização com esta norma, a qual dispõe:

«1- Quem, independentemente de ter tomado contacto com o processo, ilegítimamente der conhecimento, no todo ou em parte, de teor de acto de processo penal que se encontre coberto por segredo de justiça, ou a cujo decurso não for permitida a assistência ao público em geral (...)»

O nº 7 do artº 86º do Projecto remete para o actual nº 9 do artº 86º que dispõe :

b) Narração dos actos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social;

c) Consulta do auto e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

« A autoridade judiciária pode, fundamentadamente, dar ou ordenar ou permitir que seja dado conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, se tal não puser em causa a investigação e se afigurar:

- a) *Conveniente ao esclarecimento da verdade;ou*
- b) *Indispensável ao exercício de direitos pelos interessados.»*

Prevendo-se agora no nº 8 do artº 86º do Projecto a identificação no processo das pessoas a quem foi dado conhecimento de acto ou documento e, no nº 9 do mesmo artigo, a possibilidade de recurso ou reclamação hierárquica da decisão a que se refere o nº 7.

Esta possibilidade de recurso ou reclamação hierárquica, consoante os casos, afigura-se demasiado ampla e de efeito útil pouco definido.

Na verdade, não deixará de colocar-se a questão sobre a legitimidade e interesse em agir em relação a tal recurso.

Assim, deverá entender-se que é susceptível de recurso a decisão que deu conhecimento de acto ou documento a determinada pessoa ?

Qual o efeito útil do recurso? Tal implicaria que a decisão apenas poderia ser executada depois de transitada? Com a necessária introdução do contraditório em relação a todos os intervenientes processuais?

Qual o regime e efeito de tal recurso uma vez que não é claro o seu enquadramento no regime dos recursos, tal como se encontra previsto nos artºs 407º e 408º?

Ou, pelo contrário, o Projecto pretende apenas limitar o recurso aos casos de indeferimento de um pedido de acesso a acto ou a documento? Ainda neste caso se colocam as mesmas interrogações quanto ao regime e efeito do recurso.

Pelo que, a ser tal previsão adoptada, importaria clarificar tais questões, por forma a não se introduzir mais um factor de incerteza jurídica susceptível de perturbar de forma grave o desenvolvimento da investigação prolongando o tempo necessário ao seu encerramento.

2.2 - Artº 88º do Projecto. (Meios de comunicação social)



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

O Projecto prevê, como única alteração, a eliminação do nº 4 da redacção em vigor a qual dispõe:

« Não é permitida, sob pena de desobediência simples, a publicação, por qualquer meio, de conversações ou comunicações interceptadas no âmbito de um processo, salvo se não estiverem sujeitas a segredo de justiça e os intervenientes expressamente consentirem na publicação. ».

Esta proposta é apresentada no preâmbulo do Projecto reportando-se ao momento após a sentença de primeira instância e com o fundamento de que *“não se justifica que não possam ser divulgadas conversações ou comunicações que fundamentaram a decisão judicial e que apenas se encontram transcritas nos autos na medida em que foram consideradas relevantes para a prova pelo juiz de instrução”*.

Comentário:

A proposta de eliminação pura e simples desta norma parece ir mais além do que o necessário para restringir a publicação de conversações ou comunicações aos casos em que estas não tenham sido usadas na fundamentação da sentença, tal como é referido no preâmbulo, uma vez que tal restrição da proibição poderia ser alcançada com a introdução de novo segmento normativo nas excepções já previstas na parte final da norma em causa.

Por exemplo, através do aditamento nos seguintes termos *“salvo se tais comunicações ou conversações tiverem fundamentado a decisão judicial da 1ª instância”*, eliminando, neste caso, a necessidade de consentimento expresso dos intervenientes.

De qualquer modo, independentemente da eliminação ou não desta norma, e consideradas as dúvidas já trazidas a público sobre o seu âmbito de aplicação, seria útil proceder à clarificação do âmbito da proibição nos termos referidos, isto é, esclarecendo se a mesma abrange ou não as conversações e comunicações usadas como prova na decisão.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

2.3 – Artº 89º - Consulta de autos e obtenção de certidão e informação por sujeitos processuais.

Na mesma linha da proposta para o artº 86º , o Projecto propõe para o artº 89º (*segredo interno*) o retorno à redacção anterior às alterações introduzidas pela Lei 48/2007, de 29 de Agosto, com algumas adaptações, a seguir sublinhadas nos locais próprios:

Assim, de acordo com o projecto, a redacção do artº 89º passaria a ser a seguinte:

“

- 1- *Para além da entidade que dirigir o processo, do Ministério Público e daqueles que nele intervierem como auxiliares, o arguido, o assistente e as partes civis podem ter acesso a auto, para consulta, na secretaria ou noutra local onde estiver a ser realizada qualquer diligência, bem como obter cópias, extractos e certidões autorizados por despacho, ou independentemente dele para efeito de prepararem a acusação e a defesa dentro dos prazos para tal estipulados pela lei.*
- 2- *Se, porém, o Ministério Público não houver ainda deduzido acusação, ou proferido despacho de arquivamento, o arguido, o assistente, se o procedimento criminal não depender de acusação particular, e as partes civis só podem ter acesso a auto na parte respeitante a declarações prestadas e a requerimentos e memoriais por eles apresentados, bem como a diligências de prova a que pudessem assistir ou a questões incidentais em que devessem intervir, sem prejuízo do disposto no nº 4 do presente artigo, no nº 9 do artº 86º e no nº 4 do artº 194º.*
- 3- *Para o efeito, as partes referidas do auto ficam avulsas na secretaria, por fotocópia, pelo prazo de três dias, sem prejuízo do andamento do processo. O dever de guardar segredo de justiça persiste para todos.*
- 4- *Pode, todavia, o juiz, com a concordância do Ministério Público, do arguido e do assistente, permitir que o arguido e o assistente tenham acesso a todo o auto. O dever de guardar segredo persiste para todos.*
- 5- *O juiz, a requerimento do arguido e ouvido o Ministério Público, permite ao seu defensor, durante o prazo para a interposição de recurso, a consulta das peças processuais cuja ponderação tenha sido determinante para a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, salvo se, ponderados os interesses envolvidos, considerar que da sua consulta resulta prejuízo para o inquérito ou perigo para os ofendidos.*



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

- 6- *As pessoas mencionadas no n.º 1 têm, relativamente a processos findos, àqueles em que não puder ou já não puder ter lugar a instrução e àqueles em que tiver havido já decisão instrutória, direito a examiná-los gratuitamente fora da secretaria, desde que o requeiram à autoridade judiciária competente e esta, fixando o prazo para tal, autorize a confiança do processo.*
- 7- *São correspondentemente aplicáveis à hipótese prevista no número anterior as disposições da lei do processo civil respeitantes à falta de restituição do processo dentro do prazo; sendo a falta da responsabilidade do Ministério Público, a ocorrência é comunicada ao superior hierárquico.»*

COMENTÁRIO:

Alinhando o acesso aos autos por parte dos sujeitos processuais pela regra do segredo de justiça que decorre da proposta para o artº 86º, o Projecto introduz alterações que visam adaptar o regime mais restritivo da consulta e obtenção de cópias e certidões dos autos ao exercício do direito de defesa, especialmente em caso de aplicação de medida de coacção de prisão preventiva, com a possibilidade de acesso total aos autos, prevista no nº 4, dependente de despacho do juiz e da concordância do Ministério Público, do arguido e do assistente.

Assim, o regime de restrição de acesso seria excepcionado relativamente :

- aos casos previstos no referido nº 4 da norma, ou seja, àqueles casos em que por despacho do juiz seria permitido o acesso a todo o processo;
- aos casos previstos no nº 7 do artº 86º do Projecto (que corresponde ao nº 9 do artº 86º actualmente vigente, e que aqui é, certamente por lapso, referido como nº 9 do artº 86º do Projecto), ou seja, aos casos em que a autoridade judiciária pode , fundamentadamente, dar ou ordenar ou permitir que seja dado conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, e , ainda,



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

- aos casos previstos no nº 4 do artº 194º, ou seja, seria assegurado o acesso à fundamentação do despacho que aplicar medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência.²

Para além destas excepções, o nº 5 prevê norma semelhante à actualmente prevista no nº 6 do artº 194º, permitindo, durante o prazo para interposição de recurso, a consulta pelo defensor do arguido das peças processuais cuja ponderação tenha sido determinante para aplicação da medida de coacção da prisão preventiva, por despacho do juiz e ouvido o Ministério Público, salvo se da consulta resulte prejuízo para o inquérito ou perigo para os ofendidos.

Comparativamente com a norma equivalente actualmente contida no nº 6 do artº 194º, o projecto vem excluir a consulta das peças processuais pelo arguido e seu defensor, durante o interrogatório judicial, e restringir o acesso a tais peças apenas ao caso de aplicação de prisão preventiva, ficando, assim, excluído o acesso sempre que seja outra a medida de coacção aplicada.

Verifica-se, assim, que o acesso a peças processuais pelo arguido é apenas permitido no caso de aplicação da medida de coacção mais gravosa.

² Artº 194º nº 4 - A fundamentação do despacho que aplicar qualquer medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência, contém, sob pena de nulidade:

- a) A descrição dos factos concretamente imputados ao arguido incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo;
- b) A enunciação dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser gravemente em causa a investigação, impossibilitar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime;
- c) A qualificação jurídica dos factos imputados;
- d) A referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos de aplicação da medida, incluindo os previstos nos artigos 193.º e 204.º.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Contudo, sempre se dirá que as mesmas razões que podem sustentar esta opção na salvaguarda dos direitos e garantias do arguido sujeito a prisão preventiva, podem também fazer sentir-se no caso de aplicação de outras medidas de coacção igualmente limitadoras da liberdade ou do exercício de direitos do arguido, como sejam: a obrigação de permanência na habitação, a suspensão de exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos e a proibição e imposição de condutas.

Afigura-se, assim, que tal limitação apenas aos casos de prisão preventiva introduziria alguma incoerência no regime.

Tanto mais porque se salvaguarda no nº 2, por remissão para o nº 4 do artº 194º, o acesso a toda a fundamentação do despacho que aplique qualquer medida de coacção à excepção do termo de identidade e residência, onde deverá constar, nomeadamente, a enunciação dos elementos do processo que indiciam os factos imputados.

Por último, dir-se-à que a adoptar-se esta redacção para o nº 5 do artº 89º deveria então proceder-se à correspondente adaptação do nº 6 do artº 194º, a fim de não se criar uma duplicação de normativos com âmbito de aplicação coincidente, pelo menos em parte.

Todavia, nos termos do nº 4 do artº 89 do Projecto, todo este regime pode ser afastado, permitindo-se o acesso total ao autos, por despacho do juiz e com a concordância do Ministério Público, do arguido e do assistente.

Antes de mais, faz-se notar que este nº 4 não faz qualquer precisão quanto ao seu âmbito de aplicação aos processos que se encontrem sujeitos a segredo de justiça.

E, se bem que a sua letra não pareça permitir outra interpretação, não deixaria de ganhar clareza se o referisse expressamente, uma vez que, assentando a proposta na regra da sujeição do processo a segredo de justiça, não deixa de permitir o seu afastamento no nº 3 do artº 86º.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Este regime suscita também a mesma observação já efectuada a propósito do nº 3 do artº 86º e da necessária intervenção do juiz para autorização do acesso aos autos, exigindo-se, **cumulativamente, a concordância do Ministério Público do arguido e do assistente.**

Se todos estão de acordo quanto ao acesso, e se parece que esta concordância constitui o único requisito da autorização de acesso aos autos parece que a intervenção do juiz de instrução é **meramente formal**, sendo que não deixará de consumir sempre mais algum tempo na tramitação do processo.

Concluindo, esta proposta vai no sentido de restringir o acesso aos autos por parte dos sujeitos processuais assegurando uma maior reserva da fase de investigação.

A possibilidade de restrição de acesso aos autos, nomeadamente nos casos de criminalidade grave e na situação prevista no nº 6 do artº 89º actualmente vigente, foi também objecto de proposta de alteração apresentada por Vª Excelência a S. Excelência o Ministro da Justiça, sendo o seguinte o teor da mesma:

"Findos os prazos previstos no artº 276º, o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos do processo que se encontre em segredo de justiça, salvo se o juiz de instrução determinar, a requerimento do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período máximo de três meses, o qual pode ser prorrogado, quando estiver em causa a criminalidade a que se refere o nº 6 do artº 86º, pelo tempo objectivamente indispensável à conclusão da investigação".

2.4- ARTº 276º:- Prazos de duração máxima do inquérito

O projecto propõe a eliminação da obrigação de comunicação ao superior hierárquico da violação dos prazos previstos no nº 1 e 2 ou no nº 6 do artº 89º, mantém a possibilidade de avocação do processo por determinação do Procurador-Geral da República quando os prazos forem excedidos e introduz uma norma inovadora



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

atribuindo ao Procurador- Geral da República competência para prorrogar excepcionalmente o prazo de inquérito , se razões de eficácia da investigação o impuserem.

Prevê ainda a possibilidade de delegação destas competências do Procurador-Geral da República em responsável hierárquico.

Prevê ainda a obrigação de notificação ao arguido e seu defensor e ao advogado do assistente dos prazos máximos de duração do inquérito (e não da violação deste prazo como consta do nº 5 do artº 276 º em vigor).

Por outro lado, é também eliminada a remissão para o disposto no artº 109º do CPP, o que significa o desaparecimento da possibilidade de determinação da aceleração processual , oficiosamente, pelo Procurador-Geral da República, em face da violação dos prazos de inquérito.

Assim, o Projecto propõe a seguinte redacção para o **artº 276º**:

«

(...)

(...)

(...)

(eliminar)

- 1- Sempre que tiver conhecimento de que os prazos referidos nos números anteriores foram *excedidos*, o Procurador-Geral da República ou o responsável hierárquico com poderes por aquele delegados pode mandar avocar o inquérito e, se razões de eficácia da investigação o impuserem, prorrogar excepcionalmente o prazo.
- 2- Os prazos de duração máxima do inquérito são notificados ao arguido e ao seu defensor e ao advogado do assistente. »

COMENTÁRIO:



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

A alteração proposta para esta norma relaciona-se com o objectivo, afirmado no preâmbulo de *“corrigir o regime demasiado rígido de prazos de duração máxima dos inquéritos que impede, na prática, o combate á criminalidade mais complexa e que coloca maiores dificuldades à investigação. Define-se a possibilidade de prorrogação dos prazos de duração máxima quando imposta por razões de eficácia da investigação, eliminando-se a possibilidade de acesso aos autos uma vez decorridos prazos máximos de duração do inquérito”*.

Na verdade, a principal alteração proposta para o artº 276º consiste na possibilidade de o Procurador-Geral da República poder prorrogar, excepcionalmente, os prazos de inquérito fixados nos nºs 1 e 2 do mesmo artigo.

Mas, uma vez que, simultaneamente, é também eliminada do artº 89º a norma que prevê o acesso irrestrito aos autos, pelo arguido, assistente e ofendido, decorridos que sejam os prazos previstos no artº 276º, parece-nos que esta alteração não se mostra necessária para alcançar o objectivo pretendido, o qual se basta pela eliminação da referida possibilidade de acesso.

Por outro lado, não parecendo acrescentar, assim, qualquer clareza a esta questão poderá, antes, suscitar dúvidas interpretativas.

Na verdade, sempre foi entendido que os prazos previstos no artº 276 nºs 1 e 2 têm natureza ordenatória. Ao prever-se agora a possibilidade de prorrogação excepcional de tais prazos poder-se-á colocar em crise este entendimento dando-lhe uma feição peremptória.

E, se não há efeitos processuais a retirar, porquê introduzir esta possibilidade excepcional de prorrogação de tais prazos?

Neste termos, parece-nos que a alteração proposta apenas poderia fazer sentido se articulada com a actual redacção do nº 6 do artº 89º- a qual teria que sofrer também as necessárias adaptações- transferindo do juiz de instrução para o Procurador-Geral da República a competência para avaliar do prazo objectivamente necessário para a investigação.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Eliminada a norma actualmente prevista no nº 6 do artº 89º (para a qual, como referido acima foi já apresentada proposta de alteração a Sua Excelência o Ministro da Justiça), afigura-se não ser premente a alteração proposta ao artº 276º.

Eis, Senhor Conselheiro Procurador-Geral da República, o que tenho a honra de informar e de levar à superior consideração de Vossa Excelência

Lisboa, 10 de Março de 2008

Propostas de Alterações ao Código de Processo Penal

As questões relativas à interpretação e aplicação das disposições do Código de Processo Penal, decorrentes das profundas alterações introduzidas pela Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto, foram amplamente debatidas com os Magistrados do Ministério Público mais directamente implicados nas fases do inquérito e da instrução do processo penal, em reuniões efectuadas nos dias 13 de Setembro e 15 de Novembro de 2007.

Dessas reuniões e das comunicações que entretanto foram recebidas na Procuradoria-Geral da República sobre esta matéria, resultou a conclusão segura e unânime de que o âmbito de algumas das inovações introduzidas que especialmente no domínio da “publicidade do inquérito” e do “segredo de justiça”, não é compatível com as exigências de eficácia da investigação criminal, que ao Ministério Público compete dirigir.

Não está em causa, naturalmente, uma crítica às opções de política legislativa que foram adoptadas pela Assembleia da República, nesta matéria – com inversão do anterior paradigma de sujeição *sistemática* das fases do inquérito e da instrução do processo penal, a um *absoluto* segredo de justiça, quer *externamente*, para o público em geral, quer internamente, para os próprios participantes processuais.

Aliás, a opção legislativa agora assumida poderá até contribuir para um desejável aumento da transparência da actuação do Ministério Público, no âmbito do exercício da acção penal; tal como poderá favorecer uma mais rigorosa protecção do segredo, nos casos em que seja decidido afastar a nova regra geral da publicidade do inquérito.

Sucedem, porém, que na formulação de algumas das *concretas* modificações legislativas que foram efectuadas (neste caso, para além daquilo que foi *originalmente proposto* pelo Governo à Assembleia da República), não foram

consideradas todas as implicações, certamente indesejáveis, que decorrem do modo como esta matéria foi regulada.

Justificam-se, por isso, pontuais **alterações legislativas**, quanto aos **artigos 86º, 87º e 89º do Código de Processo Penal** – em termos que contribuirão, seguramente para atenuar algumas *disfunções* decorrentes do actual regime legal da “**publicidade do processo e do segredo de justiça**”.

Assim, considerando em separado, as questões relativas a cada uma destas disposições legais:

1- Art. 86º do Código de Processo Penal (Publicidade do Processo e segredo de justiça)

Há que ponderar devidamente as dificuldades que se suscitam no âmbito da investigação da criminalidade *mais grave*, (cfr. o artigo 1º, alíneas l) a m), do Código de Processo Penal) pela nova regra da *publicidade* do inquérito.

Embora se possa compreender a opção pela *publicidade* das fases processuais de investigação, enquanto *regra geral*, facilmente se intui que uma tal regra deverá sofrer *excepções*, perante a necessidade duma adequada e eficaz repressão da criminalidade *mais grave e complexa*, que justifica, certamente, uma sistemática sujeição a segredo de justiça dos inquéritos relativos a tal criminalidade.

No entanto, de acordo com o disposto nos actuais nºs 2, 3, 4 e 5 do art. 86º do Código de Processo Penal, a eventual sujeição a segredo de justiça de *qualquer Inquérito* ficará sempre dependente, em última análise, de *decisão judicial*.

Assim (tendo para além do mais em conta que tal decisão judicial será, pelo menos para *efeitos práticos*, insusceptível de qualquer tipo de *impugnação*), verifica-se que o Ministério Público não poderá assegurar uma *efectiva* sujeição ao segredo de justiça de *todos* aqueles Inquéritos nos quais o afastamento da regra da publicidade se revele *indispensável*, em termos de eficácia da investigação criminal.

Admite-se que possa ser justificar-se uma intervenção judicial *discricionária*, em matéria tão intimamente ligada à eficaz realização da investigação, no âmbito de processos *exclusivamente* dirigidos pelo Ministério Público, nos casos em que estejam *sobretudo* em causa direitos ou interesses dos diversos sujeitos ou participantes processuais (e, nomeadamente, quando as necessidades de efectiva

prossecução da pretensão punitiva do Estado não tiverem a premência e relevância bastantes para afastar os referidos direitos e interesses).

Porém, nos casos em que estejam em causa formas de criminalidade mais *graves* (e de particularmente *difícil e morosa* investigação), poderá revelar-se de todo *insustentável* a possibilidade de impor, ao Ministério Público, a realização da *totalidade* da investigação criminal sob a égide do princípio da *publicidade*, em termos que, de resto, não têm paralelo na legislação dos países que nos são mais próximos e que poderão até pôr em causa as obrigações de cooperação internacional em matéria de *investigação criminal* que decorrem, nomeadamente, de instrumentos jurídicos vigentes na União Europeia e de convenções internacionais relativas ao terrorismo, à criminalidade transnacional organizada e à corrupção.

Estão aqui em causa, desde logo, aquelas formas de criminalidade violenta ou organizada, previstas pelas alíneas i) a m) do art. 1º do Código de Processo Penal, bem como, certamente, toda aquela criminalidade organizada de natureza económica e financeira que, não sendo abrangida pelas referidas alíneas do art. 1º do Código, é considerada de tal modo grave que justificou, tendo em vista a respectiva prevenção e repressão, a adopção de medidas tão severas como aquelas que são previstas por determinadas *leis especiais* em vigor (cfr., nomeadamente, a Lei nº 36/94, de 29 de Setembro, e a Lei nº 5/2002, de 11 de Janeiro).

Justifica-se, pois, quanto a estas formas de criminalidade mais grave, que seja *sempre imposta* a manutenção do segredo *durante todo o período legalmente previsto para a duração do Inquérito*, ainda que os sujeitos e participantes processuais interessados requeiram, por qualquer razão, a *publicidade* do processo.

Note-se que está aqui em causa, tão somente, a vertente *externa* da sujeição a segredo do processo, e não a respectiva vertente *interna* (a qual é especificamente regulada pelo disposto no art. 89º do Código de Processo Penal, a tratar adiante).

Sendo assim, não se vê que tipo de interesses poderá justificar os prejuízos decorrentes, para a *investigação* desta criminalidade mais grave, duma irrestrita publicidade *externa* do inquérito (nomeadamente, por força duma cobertura mediática feita sem *intermediação* das autoridades judiciárias competentes, nos termos previstos pelo nº 13 do art. 86º). Isto, pelo menos, enquanto decorrerem os prazos no decurso dos quais a lei prevê que o Ministério Público deverá encerrar o inquérito – até por analogia com o regime previsto para o segredo *interno*, pelo art. 89º do Código de Processo Penal.

Aliás, um entendimento diverso deste poderá mesmo ser considerado *inconstitucional*, por pôr *desnecessária e injustificadamente* em causa, quanto à

investigação de crimes nos quais a sujeição a segredo *externo* se revele manifestamente essencial, o *núcleo fundamental* da *garantia* duma “adequada protecção” do segredo de justiça (imposta ao legislador pelo nº 3 do art. 20º da Constituição).

Face ao exposto, pensamos que se impõe a **alteração legislativa**, do **art. 86º do Código de Processo Penal**, por forma a nele incluir uma norma que preveja o seguinte:

Ficam sempre sujeitos a segredo de justiça os inquéritos que tenham por objecto os crimes previstos pelas alíneas i) a m) do art. 1º, pelo art. 1º da Lei nº 36/94, de 29 de Setembro, e pelo art. 1º da Lei 5/2002, de 11 de Janeiro, não podendo tal segredo ser levantado, em caso algum, antes do decurso do prazo previsto nos nºs 1 e 2 do art. 276º ou daquele que tiver sido fixado nos termos do nº 6 do art. 89º.

2- Art. 87º do Código de Processo Penal (Assistência do Público a actos processuais).

As disfunções decorrentes das modificações operadas na referida disposição radicam no facto de não terem sido cabalmente ponderadas todas as consequências da sua aplicação no âmbito do *actual* paradigma da *publicidade*, como regra, da fase processual de *inquérito*.

Com efeito, parece possível concluir, à luz do disposto nos (inalterados) nºs 1 e 2 deste **art. 87º** (conjugado com o disposto nos nºs 1 e 6 do **art. 86º**), que *todos os actos processuais* praticados no decurso dum inquérito **que não esteja sujeito a segredo de justiça** deverão ser **públicos**, com irrestrita **possibilidade de assistência** aos mesmos, **por parte de qualquer pessoa** (ressalvadas, eventualmente, as excepções previstas por esse mesmo art. 87º, geralmente dependentes da prolação dum despacho *judicial*, que não duma decisão do Ministério Público). Isto, nomeadamente, no que diz respeito à correspondente possibilidade de narração, ou mesmo de efectiva *reprodução* do conteúdo desses actos processuais pelos diversos meios de comunicação social.

Ora, parece evidente que não terá sido intenção do legislador, ao instituir a *publicidade* como regra na fase de inquérito, estabelecer uma equiparação entre

quaisquer *actos processuais* praticados nessa fase processual e as *audiências dos tribunais*, para efeitos de *assistência do público em geral*.

Pese embora o carácter *genérico* das regras constantes deste art. 87º do Código de Processo Penal, é manifesto que o seu escopo original era, fundamentalmente, a regulação da assistência do público em geral às *audiências dos tribunais*, no decurso do processo penal – até por serem tais audiências os únicos actos processuais quanto aos quais é *constitucionalmente imposto* o princípio duma *genérica e universal* possibilidade de assistência, por parte do público em geral (ver art. 206º da Constituição).

Assim, no espírito do paradigma *tradicionalmente* adoptado entre nós, de *sistemática sujeição* do inquérito (e mesmo da instrução) a um *quase absoluto* segredo de justiça (de resto, com aparente apoio no nº 3 do art. 20º da Constituição), o legislador *original* do Código de Processo Penal terá entendido a disciplina deste art. 87º como sendo aplicável *tão somente* às *audiências* (ou a outros actos processuais *em tudo similares*, de ocorrência posterior às *fases preliminares* do processo comum); sendo certo que, no âmbito do paradigma então vigente, nunca o legislador original do Código terá sequer equacionado a possibilidade de tal disciplina vir a ser aplicável a *actos processuais praticados na fase de inquérito*.

Tudo leva a crer, portanto, que a manutenção da redacção dos referidos nºs 1 e 2 deste art. 87º, apesar da mudança de paradigma operada quanto à *publicidade do inquérito*, decorrerá dum *mero lapso*, a corrigir por meio de **alteração legislativa** – uma vez que, quanto a esta questão da possibilidade de *assistência do público em geral*, não há razões para crer que se justifique que a *actual* publicidade do Inquérito implique a equiparação do mesmo à fase de *juízo*.

Basta pensar, a este respeito, no caos que poderia gerar-se, no âmbito do normal funcionamento das secretarias judiciais e dos serviços dos órgãos de polícia criminal face à irrestrita demanda de acesso, por parte do público em geral, aos locais de realização das *diligências de investigação* que forem praticadas em inquéritos não sujeitos a segredo de justiça (diligências estas que, no nosso sistema, serão sempre qualificáveis como “actos processuais”, seja qual for a entidade que as leve a cabo).

Acrescente-se, de resto, que o disposto nos nºs 1 e 2 do art. 87º, quando aplicado aos “actos processuais” *de instrução*, será claramente incongruente com os pressupostos da alteração que foi efectuada no nº 2 do art. 289º do Código de Processo Penal, o que leva a crer que, apesar de o legislador ter decidido tornar a instrução necessariamente *pública*, não terá julgado que isso devesse implicar uma

irrestrita possibilidade de assistência de qualquer pessoa aos *actos de instrução* realizados pelo juiz ou, mediante decisão deste, pelos órgãos de polícia criminal.

Nestes termos, considera-se indispensável clarificar o regime do art. 87º do Código de Processo Penal por forma nele inserir uma norma que preveja o seguinte:

Nas fases de inquérito e de instrução, a possibilidade de assistência de qualquer pessoa à realização de actos processuais, bem como a natureza e a extensão da possibilidade de reprodução desses actos pelos meios de comunicação social, fica dependente de decisão fundamentada da autoridade judiciária ou de polícia criminal responsável pela realização das diligências processuais, tendo, nomeadamente, em consideração a natureza destas e as circunstâncias em que forem efectuadas.

*

3- Art. 89º do Código de Processo Penal (Consulta do Auto e obtenção de certidão e informação por sujeitos processuais).

Por fim, ainda em matéria de publicidade do processo e segredo de justiça, também a nova redacção do nº 6 do art. 89º, relativo à **Consulta de auto e obtenção de certidão e informação por sujeitos processuais**, suscita dificuldades inultrapassáveis, na parte em que se tentou concretizar a intenção do legislador, aqui manifesta, de viabilizar uma *efectiva* investigação da *criminalidade grave*.

Com efeito, está em causa neste artigo, para além do mais, a regulação dos casos nos quais a necessidade de protecção do segredo de justiça, na sua *vertente interna*, não deverá prevalecer sobre o direito de *pleno acesso* aos autos por parte dos *sujeitos ou participantes processuais* interessados.

Neste âmbito, tendo certamente em conta as dificuldades decorrentes, para uma eficaz investigação da criminalidade *mais grave ou complexa*, da publicidade do inquérito (ou, no caso, do simples levantamento do segredo *interno*), veio o legislador prever, na parte final deste nº 6 do art. 89º, a possibilidade de **excepcional prorrogação** do prazo durante o qual será vedado o acesso aos autos, por parte dos sujeitos e participantes processuais, nos processos relativos a tal criminalidade mais grave.

Sucedem, porém, que a redacção dessa parte final do nº 6, ao prever que o prazo (máximo) de três meses, *inicialmente fixado* para o adiamento do acesso aos autos,

poderá ser prorrogado “por uma só vez” “e por um prazo objectivamente indispensável à conclusão da investigação”, não é clara nem adequada à prossecução dos objectivos visados pelo legislador.

Com efeito, apesar de ser expressamente prevista a prorrogação por um prazo “objectivamente indispensável à conclusão da investigação”, a redacção deste preceito legal não clarifica, desde logo, se uma tal prorrogação poderá ou não ser feita por um período *superior* ao “máximo de três meses” que é previsto, no mesmo nº 6 do art. 89º, para o adiamento inicial da possibilidade de acesso aos autos.

Ora, parece ser inegável que, em certo tipo de investigações mais complexas (e, nomeadamente, quando houver necessidade de recurso a mecanismos de *cooperação internacional* em matéria penal), uma prorrogação *limitada a três meses* não é suficiente para a “conclusão da investigação”; sendo por outro lado certo que, em muitos destes casos, os atrasos verificados decorrerão de factores que escapam totalmente ao controle do Ministério Público, ou dos órgãos de polícia criminal que o coadjuvam na investigação.

Por outro lado, ainda que a parte final do nº 6 deste art. 89º deva, desde já, ser entendida como permitindo uma prorrogação por um período *superior* a três meses, sempre que isso se afigure “objectivamente indispensável”, o certo é que será muitas vezes difícil (ou mesmo impossível) fixar desde logo, *antecipadamente* e com o rigor exigível nestes casos, qual será o “prazo objectivamente indispensável à conclusão da investigação”. No entanto, parece ser isso mesmo que a lei actual pretende que seja feito, ao estatuir que a prorrogação prevista neste nº 6 apenas poderá ser concedida “uma só vez”.

Justificar-se-á, por isso, uma clarificação da redacção de tal preceito legal, em termos que sejam *realmente* susceptíveis de garantir uma efectiva *viabilização* da investigação da criminalidade mais grave e complexa, em qualquer *situação justificativa* duma anormal demora no encerramento do inquérito, nomeadamente, quando os factos sob investigação sejam abrangidos pelas conclusões internacionais relativas ao terrorismo, à criminalidade transnacional organizada ou à corrupção. Note-se que, nestes casos, o Estado Português arriscar-se-ia a ser excluído dos mecanismos de cooperação policial e judiciária internacional, se o segredo do inquérito ou dos pedidos de cooperação não pudesse ser assegurado durante o “prazo objectivamente considerado indispensável”.

E nem se poderá dizer que a susceptibilidade dum *indefinido* adiamento do acesso aos autos, por parte dos sujeitos e participantes processuais interessados, devido a *sucessivas* prorrogações do prazo “objectivamente indispensável à conclusão da

investigação”, porá injustificadamente em causa direitos dos interessados (e, nomeadamente, da defesa); nem sequer que uma tal possibilidade equivaleria, afinal, à manutenção do segredo *interno* por períodos de tempo *indeterminados* e eventualmente *excessivos* (tal como o permitiria o tradicional regime legal de segredo de justiça, que se quis abolir).

Com efeito, ainda que sejam feitas as clarificações aqui consideradas como essenciais, uma norma como a da parte final do n.º 6 deste art. 89º não implicará um regresso ao sistema anterior, em matéria de segredo *interno* do inquérito; nem poderá, por isso mesmo, pôr *injustificadamente* em causa quaisquer direitos que não fossem devidamente acautelados por aquele sistema.

Desde logo, e ao contrário do que sucederia na lei anterior, a possibilidade de manutenção do segredo *interno* do inquérito por um período *potencialmente* indefinido ficará sempre restrita a um número limitado de casos, todos eles relativos àquela criminalidade que o próprio legislador considerou *mais grave (e complexa)*.

Mais relevante ainda será a imposição duma *efectiva e casuística avaliação judicial* do carácter “objectivamente indispensável” do prazo considerado necessário para conclusão da investigação.

Embora se possa interpretar o n.º 6 do artigo 89º no sentido de que a prorrogação só terá como limite o prazo “objectivamente indispensável”, certo é que também é possível outra interpretação no sentido de a prorrogação apenas poder ser feita por uma só vez e até ao limite de três meses. É assim fundamental clarificar a redacção do artigo por forma a evitar possíveis orientações jurisprudenciais que impediriam na prática a investigação.

Logo, afigura-se plenamente justificada e pertinente a realização duma alteração, nos moldes decorrentes do que foi exposto supra; tal como se justifica que o âmbito da criminalidade *grave e complexa* à qual se refere a parte final deste n.º 6 seja alargado, nos termos anteriormente sugeridos quanto ao art. 86º.

Tal **alteração legislativa** poderá vir a ter lugar através duma simples **modificação do texto do n.º 6 do art. 89º do Código de Processo Penal** (incluindo a pertinente remissão para o texto resultante da alteração sugerida quanto ao art. 86º do mesmo diploma), a efectuar em moldes que poderão ser os seguintes:

Findos os prazos previstos no art. 276º, o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos de processo que se encontre em segredo de justiça, salvo se o juiz de instrução determinar, a requerimento do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período máximo

de três meses, o qual pode ser prorrogado, quando estiver em causa a criminalidade a que se refere o nº 6 do art. 86º, pelo tempo objectivamente indispensável à conclusão da investigação.

*

Estas *limitadas* sugestões de alteração legislativa afiguram-se como sendo aquelas que, sem pôr minimamente em causa as inovadoras opções assumidas pelo legislador, em matéria de *publicidade do processo e segredo de justiça*, poderão contribuir para colmatar algumas das dúvidas e imprecisões que, neste como noutros casos, sempre decorrerão da efectivação de reformas legislativas tão significativas como aquela que resultou da Lei 48/2007.

* * *

Remeta-se à consideração de Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça e dos Presidentes dos Grupos Parlamentares dos Partidos Políticos representados na Assembleia da República.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

(Fernando José Matos Pinto Monteiro)